



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.723562/2012-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.407 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FERTIMPORT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº 03-82.639 - 7ª Turma da DRJ/BSB, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Tratam os autos da declarações de compensação nºs 33588.84577.191107.1.7.02-9903 e 37057.55285.280803.1.3.02-4755, transmitidas com base em créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício de 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002).

Analizadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo declarado, pelos motivos a seguir expostos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.407 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.723562/2012-99

Tangente ao mérito, não poderá ser reconhecido o saldo credor, conforme declarado, em virtude da **não comprovação da integralidade do imposto de renda retido na fonte**, que, além de ter sido parcialmente aproveitado para quitar a antecipação de junho, o saldo remanescente ficou bem abaixo do valor declarado no ajuste, conforme planilha abaixo.

Os débitos declarados no PER/DCOMP original nº 37057.55285.280803.1.0000-4755 foram homologados tacitamente, em função do crédito não ter sido analisado dentro do prazo de cinco anos contado a partir da data da transmissão da citada declaração, nos termos do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996.

Assim, em 25/07/2012, foi emitido o Despacho Decisório nº 77 (fls. 191 a 195), cuja decisão homologou tacitamente as compensações declaradas no PER/DCOMP original nº 37057.55285.280803.1.3.02-4755 e não homologou as compensações declarados no PER/DCOMP retificador nº 33588.84577.191107.1.7.02-9903.

Cientificado, pessoalmente, dessa decisão em 27/08/2012 (fls. 207), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade em 25/09/2012 (fl. 209 a 214), com suas razões de discordância.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do direito creditório pleiteado e esclarece que teria direito ao montante de R\$ 69.78,68, que **teria sido retido no ano-calendário 2001**, mas que não teria sido declarado na DIPJ, de modo que **entendo que o "saldo remanescente" poderia ser utilizado em 2002**, que corresponde ao período em análise.

15. Assim, diferentemente do que consta no ora debatido Despacho Decisório, sim havia saldo remanescente de anos anteriores a ser utilizado pela ora Requerente.
16. Deste modo, considerando o fato que as autoridades fiscais desconsideraram o valor de R\$ 463.058,09, pretendendo reconhecer apenas o valor de R\$ 63.353,34, relativo a Imposto de renda Retido na Fonte, segue composição para análise (doc.11). Vejamos:

IRRF (*)	Banco do Brasil	106.127,78
	(docs. 12/13)	89.381,21
	Total (1):	195.508,99
		80.936,67
	Banco Bradesco	60.193,81
	(docs. 14/15)	14.101,46
	Total (2):	155.234,94
	Saldo Remanescente 2001	69.678,68
	Banco Bradesco	
	(docs. 09/10)	
	Total (3):	69.678,68
	Total (1) + (2) + (3) =	463.058,09

(*) Documentos acostados a esta peça inicial.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A **7ª Turma da DRJ/BSB**, por meio do Acórdão nº **03-82.639**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

- 1. O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.*
- 2. Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).*
- 3. O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.*
- 4. Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza da suposta apuração de saldo negativo, cujo ônus probatório recai sobre a contribuinte interessada.*
- 5. No caso em questão, consta no Despacho Decisório que as estimativas devidas foram quitadas parte por meio de recolhimentos e, parte, com imposto de renda retido na fonte, cujo montante declarado não foi integralmente comprovado com base nas DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, extraídas da base de dados da Secretaria da Receita Federal.*

6. *Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:*

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

7. *Assim, consideram-se como antecipações decorrentes de retenções na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.*
8. *Comprovada a retenção na fonte, para o montante poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição.*
9. *No caso em concreto, consta no Despacho Decisório que, apesar de ter reconhecido retenções na fonte no montante de R\$ 397.829,34 (R\$ 334.476,00 + R\$ 63.353,34), a contribuinte só poderia utilizar retenções no total de R\$ 63.353,34 para deduzir o IRPJ devido em 2002, tendo em vista que o montante de R\$ 334.476,00 foi utilizado para "quitar" a estimativa mensal de IRPJ apurada em junho de 2002.*
10. *A utilização do valor de R\$ 334.476,00 para deduzir o valor da estimativa mensal de IRPJ apurada em julho de 2006 está demonstrada a seguir:*

444.593,69	→ valor da estimativa mensal de IRPJ apurada em junho/2006
(-) 334.476,00	→ retenção na fonte
(=) 110.117,69	→ valor pago

11. *Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada manifesta-se somente em relação às antecipações decorrentes de retenções na fonte.*

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.407 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.723562/2012-99

12. A contribuinte apresenta o quadro de fls. 213, no intuito de demonstrar que teria direito de deduzir no ano-calendário 2002, antecipações decorrentes de retenções na fonte no total de R\$ 350.743,93, sendo R\$ 195.508,99, referente à fonte pagadora Banco do Brasil e R\$ 155.234,94, referente à fonte pagadora Banco Bradesco.

IRRF (*)	Banco do Brasil	106.127,78
	(docs. 12/13)	89.381,21
	Total (1):	195.508,99
	Banco Bradesco	80.936,67
	(docs. 14/15)	60.193,81
	Total (2):	155.234,94
	Saldo Remanescente 2001 Banco Bradesco	69.678,68
	(docs. 09/10)	
	Total (3):	69.678,68
	Total (1) + (2) + (3) =	463.058,09

(*) Documentos acostados a esta peça inicial.

13. Consulta aos autos e ao sistema DIRF, no entanto, confirmam que estes valores encontram-se incluídos dentre os valores declarados em DIRF e reconhecido pelo Auditor-Fiscal, conforme extratos de fls. 285 e 333, reproduzidos a seguir.

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2002

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 53.004.313/0001-84

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: FERTIMPORT S/A

CNPJ do declarante: 00.000.000/0001-91

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: BANCO DO BRASIL S.A

Data de entrega: 29/12/2008 09:58

Tipo: Retificadora

Código	Rendimento Tributável							Compensação Judicial	
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
3426	530.645,27	106.127,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5273	446.913,05	89.381,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	977.558,32	195.508,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2002

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 53.004.313/0001-84

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: FERTIMPORT S/A

CNPJ do declarante: 60.746.948/0001-12

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: BANCO BRADESCO S.A.

Data de entrega: 19/11/2008 10:07

Tipo: Retificadora

Código	Rendimento Tributável							Compensação Judicial	
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
3426	705.652,60	141.130,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5273	70.522,42	14.104,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	776.175,02	155.234,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

14. Deve ser registrado, ainda, que, apesar da contribuinte pretender por meio do quadro de fls. 213 demonstrar que os valores de retenção na fonte, abrangendo os anos de 2001 e 2002, totalizariam R\$ 463.058,09, na verdade a soma de (1) + (2) + (3) totaliza R\$ 420.422,61.

15. Adicionalmente, a contribuinte alega que teria direito de deduzir um saldo remanescente de retenções na fonte no valor de R\$ 69.678,68, referente ao exercício 2001.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.407 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.723562/2012-99

16. Consulta ao sistema DIRF, referente ao ano-calendário 2001, demonstra que a citada retenção foi efetuada pela fonte pagadora Banco Bradesco S/A no código de receita 5273 - Operações de Swap - Rendimentos de Capital.

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2001

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 53.004.313/0001-84

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: FERTIMPORT S/A

CNPJ do declarante: 60.746.948/0001-12

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: BANCO BRADESCO S.A.

Data de entrega: 16/11/2007 15:03 Tipo: Retificadora

Código	Rendimento Tributável						Compensação Judicial	
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Anos Ant.	Ano-calendário
3426	1.325.288,77	265.067,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5273	348.394,17	68.678,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	1.673.682,94	334.736,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

17. No entanto, nos termos do RIR/99, art. 773, esta receita poderá ser deduzida do imposto apurado no encerramento do período de apuração a que se refere, desde que os rendimentos correspondentes integrem o lucro real daquele período. No caso em questão, como a retenção foi efetuada no ano-calendário 2001, não pode ser utilizada para deduzir o imposto apurado em 2002, ainda que não tenha sido utilizada para deduzir o imposto apurado no ano de 2001.

Art.773.O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, §3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I- deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

18. Quando o Auditor-Fiscal se refere a crédito apurado em período anteriores, significa que não foi apurado saldo negativo nos anos anteriores. Parcelas de créditos apuradas em períodos anteriores (pagamento de estimativa, retenções na fonte), não podem ser utilizadas na apuração de saldo negativo referente a períodos diversos do que ocorreram estas antecipações.

Cumprе destacar que não existe saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores, de acordo com a planilha juntada aos autos, que pudesse ser aproveitado para quitação das estimativas devidas no presente exercício.

19. A interessada não trouxe aos autos outros documentos hábeis a comprovar o crédito em discussão.

20. Portanto, as antecipações decorrentes de retenção na fonte, passíveis de serem utilizadas para deduzir o saldo negativo de IRPJ devido no período totalizaram R\$ 63.353,34, em conformidade com a decisão proferida no Despacho Decisório.

21. Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.407 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.723562/2012-99

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar

A Recorrente alega que a decisão recorrida padece materialmente de validade, na medida em que a R. Turma Julgadora cometeu grave equívoco na análise do caso em tela, *in verbis*:

*Ao tratar as questões acerca da suposta utilização da retenção no valor de R\$ 334.476,00 para liquidação de parte da estimativa apurada em junho de 2002, alegou a R. Turma Julgadora que o valor de R\$ 334.476,00 foi utilizado quitação da **estimativa de junho de 2006**.*

A utilização do valor de R\$ 334.476,00 para deduzir o valor da estimativa mensal de IRPJ apurada em julho de 2006 está demonstrada a seguir:

444.593,69	→	valor da estimativa mensal de IRPJ apurada em junho/2006
(-) 334.476,00	→	retenção na fonte
(=) 110.117,69	→	valor pago

Ora, além de tratar de período completamente alheio ao exercício em que o crédito ora discutido foi apurado, é dever da Recorrente ressaltar que a estimativa de julho de 2006 foi integralmente quitada por pagamento de DARF.

Veja-se:

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.407 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.723562/2012-99

Ministério da Fazenda **Receita Federal**

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DIARF) com as características abaixo:

CNPJ: 53.004.313/0001-94 (FERTIMFORT S/A)
 Período Apuração: 30/06/2006 Data de Recolhimento: 31/07/2006 Número do Pagamento: 2788997151

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
0163	IRPJ - DE LÍQUIDIDADE EST. MENSAL	376.902,53	-	-	376.902,53
Totais		376.902,53	0,00	0,00	376.902,53

Banco: BANCO ITAU S.A. Data de Arrecadação: 31/07/2006
 Rubrica: 0187 Valor Total: 0,00

Comprovante emitido às 10:59:16 de 14/02/2019 (horário de Brasília), sob o código de controle
 AAAAAA634d69000284.4401.1d00 9101

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço
<http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto CoteC/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Portanto, a fundamentação trazida no trecho supracitado não encontra qualquer relação com o caso em tela, maculando a validade da decisão ora recorrida, que deve ser anulada pela Turma Julgadora de 2ª instância deste E. Tribunal Administrativo.

Observa-se que no acórdão recorrido afirma-se que “montante de R\$ 334.476,00 foi utilizado para "quitar" a estimativa mensal de IRPJ **apurada em junho de 2002**”. Logo em seguida parece-me que há um erro no acórdão, pois cita-se a estimativa **apurada em julho de 2006** e em outro trecho a estimativa **apurada em junho/2006**, conforme excertos reproduzidos a seguir:

No caso em concreto, consta no Despacho Decisório que, apesar de ter reconhecido retenções na fonte no montante de **R\$ 397.829,34** (R\$ 334.476,00 + R\$ 63.353,34), a contribuinte só poderia utilizar retenções no total de **R\$ 63.353,34** para deduzir o IRPJ devido em 2002, tendo em vista que o montante de **R\$ 334.476,00** foi utilizado para "quitar" a estimativa mensal de IRPJ **apurada em junho de 2002**.

A utilização do valor de R\$ 334.476,00 para deduzir o valor da estimativa mensal de IRPJ **apurada em julho de 2006** está demonstrada a seguir:

444.593,69	→ valor da estimativa mensal de IRPJ apurada em junho/2006
(-) 334.476,00	→ retenção na fonte
(=) 110.117,69	→ valor pago

Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada manifesta-se somente

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.407 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.723562/2012-99

Constata-se que há um erro na data da estimativa mensal de IRPJ, decorrente de lapso manifesto, pois trata-se de declarações de compensação, transmitidas com base em créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ, **apurado no exercício de 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002).**

O referido erro não é causa de nulidade da decisão de 1ª Instância, nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72, contudo enseja verificação e correção.

Entende-se que faz-se necessário a conversão do julgamento em diligência para que possa se confirmar qual o período da estimativa e seja oferecida oportunidade à recorrente para manifestar-se a respeito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Confirmar o período da referida estimativa.
2. Intimar a recorrente a tomar ciência do período da estimativa, e manifestar-se sobre essa, com a apresentação de documentação comprobatória de suas alegações.
3. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos, caso apresentados pela recorrente, e a confirmação do crédito.
4. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
5. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
6. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias